**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**P A R E C E R**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº. 05/2021

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso “inter vivos” (ITBI), Imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza (ISSQN) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos casos que especifica – CASA VERDE E AMARELA, e dá outras providências.

**AUTOR:** Prefeito Municipal

O presente Projeto de Lei Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso “inter vivos” (ITBI), Imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza (ISSQN) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos casos que especifica – CASA VERDE E AMARELA, e dá outras providências.

Consta da justificativa que com a entrada em vigor da Lei Federal nº. 14.118, de 12 de janeiro de 2.021 que instituiu o Programa Casa Verde Amarela, houve a necessidade de encaminhamento do presente projeto de lei a essa Casa Legislativa. O art. 5º de referida lei estabelece as competências dos agentes públicos e privados, cabendo aos Municípios, conforme disposto no inciso V de referido artigo “implementar e executar as suas políticas habitacionais em articulação com o Programa Casa Verde e Amarela garantir as condições adequadas para a sua realização e a sua execução, na qualidade de executores, de promotores ou de apoiadores. ”

A justificativa ainda ressalta que o § 5° do art. 6°, condiciona a participação dos Municípios no referido Programa “à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção dos tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias ofertadas pelo Programa Casa Verde e Amarela com a participação de, no mínimo, uma das fontes descritas nos incisos III e IV do caput deste artigo, a qual deverá produzir efeitos em momento prévio à contratação dos investimentos. É importante consignarmos que a Lei Complementar Municipal n° 631/2009, é específica para o Programa Minha Casa, Minha Vida, não podendo ser aplicada ao Programa Casa Verde Amarela.

O Poder Executivo ainda coloca que uma das condicionantes à participação do novo Programa instituído pela Lei Federal 14.118, de 12 de janeiro de 2021, seja a concessão de referida isenção, é de suma importância a análise e aprovação de referido Projeto de Lei Complementar para que possamos possibilitar a continuidade dos investimentos habitacionais em nossa cidade.

Em que pese a lei federal da Lei Federal nº. 14.118, de 12 de janeiro de 2.021,condicionar o acesso ao programa através de uma lei municipal, prevendo a isenção de ITBI, foi acrescentada, neste projeto de lei, a previsão legal de isenção do IPTU e ISSQN e do pagamento das taxas de protocolo e emolumentos referentes aos mesmos.

Referido projeto foi analisado pela Procuradoria Legislativa e pela Comissão de Justiça e Redação e sendo assim, cabe-nos, nesta oportunidade, manifestar pelo prosseguimento do projeto, reservando nosso direito de manifestação em Plenário, quando este constar da pauta de discussões.

Plenário “Vereador Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 12 de agosto de 2021.

Vereador **SARGENTO LAUDO**

Presidente

|  |  |
| --- | --- |
| Vereador **SILVIO** | Vereador **MARCELO SLEIMAN** |
| Relator | Membro |